



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13884.000601/2002-36
Recurso nº	145.912 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-23.292
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –
IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA

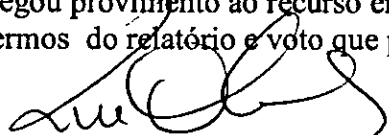
IRPJ/CSLL - Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do CTN.

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a

natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que os deram provimento parcial ao recurso considerando não decaído o lançamento da CSLL em face do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que negou provimento ao recurso em face do art. 173, I, do CTN, c/c art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, quanto à parcela remanescente dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1996.

Os lançamentos correspondentes às contribuições para o PIS e COFINS não foram impugnadas e objeto de parcelamento. Quanto ao IRPJ foram canceladas as exigências dos meses de janeiro a novembro, em virtude de estarem abrangidos pela decadência.

Remanesce, portanto, para exame desta câmara a exigência de IRPJ do mês de dezembro e da CSLL de todo o ano-calendário de 1996, com o ajuste feito com a decisão recorrida.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

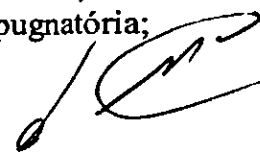
“Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para a Seguridade Social, lavrados em 04/03/2002, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 796.295,05, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora. A fiscalização apontou as seguintes irregularidades: 1) omissão de receitas e 2) não tributação do Lucro Inflacionário que deveria ser realizado no período.

2 Conforme o Termo de Constatação, fl. 202, a fiscalização, confrontando as receitas declaradas na DIRPJ/97 e os rendimentos auferidos pela contribuinte de acordo com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (planilha à fl. 36), constatou omissão de receitas no total de R\$ 949.668,14. Intimada, e reintimada, a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos, a autuada não apresentou justificativa alguma para a irregularidade apontada, admitindo, inclusive, a existência de erros em sua escrituração fiscal, os quais poderiam ter resultado na omissão involuntária de rendimentos.

3 Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 07/03/2002, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 252/255, em 04/04/2002. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1 A escrituração comercial da empresa do período em discussão contém infundáveis e grosseiros erros cometidos pelo antigo profissional responsável por sua elaboração, que comprometem qualquer conclusão amparada nessas demonstrações financeiras;

3.2 Uma análise realizada por outro profissional revelou não só incorreções no reconhecimento de receitas, mas também o não lançamento de diversos custos e despesas. Em suma, não houve omissão de receitas, mas sim uma expressiva inconsistência na determinação do resultado do exercício, pelo que se requer diligência a ser realizada após a re-escrituração de sua contabilidade, a fim de possibilitar a constatação dos argumentos levantados na peça impugnatória;



3.3 A fiscalização não considerou os valores constantes na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, resultando em exigência de tributos em valor maior que o devido;

3.4 Em relação aos lançamentos relativos às contribuições ao PIS e à Cofins, a impugnante manifesta o seu desinteresse em promover sua contestação, requerendo o desmembramento dos respectivos autos de infração.”

Mantido parcialmente o lançamento, a decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PRECLUSA. PIS E COFINS.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS NÃO DECLARADAS.

Se as despesas correspondentes às receitas omitidas do fisco não foram incluídas na declaração de rendimentos, cabe à contribuinte comprovar que havia escriturado e documentado, no devido tempo, tais dispêndios e o vínculo destes com o rendimento tributado de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. Verificada a omissão de receitas, o lançamento dos tributos devidos deve respeitar o regime de tributação escolhido pela pessoa jurídica e, via de regra, considerar os resultados já declarados.

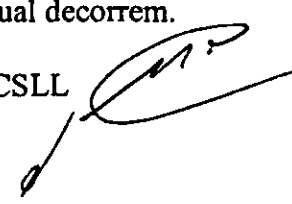
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – A base negativa compensável é aquela constante do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur. Indefere-se a compensação pleiteada quando não trazida aos autos a prova da existência de saldo de prejuízo, quando da impugnação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. TAXA SELIC.

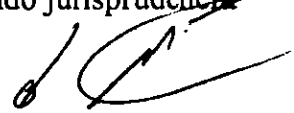
Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente em parte”

No recurso a este colegiado a contribuinte informa de sua concordância quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, bem como da liquidação do parcelamento então requerido.

No mérito questiona a decadência da CSLL relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1996, tendo em vista o que foi decidido para o IRPJ, mencionando jurisprudência administrativa que demonstra um prazo decadencial de cinco anos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a exigência remanescente da decisão recorrida refere-se às exigências de IRPJ do mês de dezembro de 1996 e da CSLL dos meses de janeiro a dezembro desse mesmo ano.

Em sua peça recursal o sujeito passivo pugna pela exclusão da CSLL dos meses de janeiro a novembro de 1996.

Entretanto, não podem prosperar os lançamento remanescentes, visto que tanto o IRPJ quanto a CSLL estão extintos pela decadência.

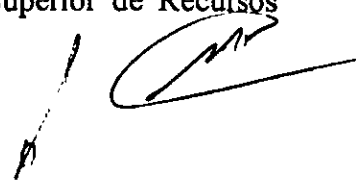
O lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 07 de março de 2002, abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 1996, portanto após cinco anos contados do último fato gerador, que ocorreu em dezembro de 1996.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

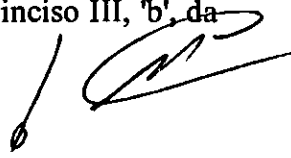
Na mesma linha caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



"CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)



CSLL - DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)”

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

